

**RESOLUÇÃO Nº 028/2026 – CPJ
DE 8 DE OUTUBRO DE 2026**

Aprova **Projeto de Lei** que “reestrutura o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE), dispõe sobre sua natureza, finalidades, receitas, governança e controle, e revoga a Lei nº 6.257, de 14 de dezembro de 2007”.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que a Lei Estadual nº 6.257, de 14 de dezembro de 2007, a qual instituiu o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE), carece de atualização frente às profundas transformações administrativas, tecnológicas e jurídicas ocorridas ao longo de quase duas décadas;

Considerando a premente necessidade de modernização estrutural da Instituição, impondo-se a garantia de recursos para o fortalecimento da segurança cibernética, o custeio de ferramentas e programas de inteligência institucional e a adoção de novas tecnologias da informação e comunicação;

Considerando a obrigatoriedade de alinhamento normativo com as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em especial a Resolução nº 325, de 24 de fevereiro de 2026, que instituiu o Fundo de Modernização do CNMP (FMCNMP) e estabeleceu obrigações de natureza financeira e administrativa às unidades estaduais;

Considerando a necessidade de promover a acessibilidade e a inclusão nos imóveis da Instituição, assegurando o pleno acesso de pessoas com deficiência e idosos, em estrito cumprimento às diretrizes de direitos humanos;

Considerando, por fim, o imperativo de adequar a gestão, o controle e a governança do FEMP/SE aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) e aos princípios constitucionais da transparência e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei** anexo que “reestrutura o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE), dispõe sobre sua natureza, finalidades, receitas, governança e controle, e revoga a Lei nº 6.257, de 14 de dezembro de 2007”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 8 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos

Ricardo Sobral Sousa

PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2026

Reestrutura o Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE), dispõe sobre sua natureza, finalidades, receitas, governança e controle, e revoga a Lei nº 6.257, de 14 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
NATUREZA JURÍDICA E DENOMINAÇÃO

Art. 1º O Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE), criado pela Lei Estadual nº 6.257, de 14 de dezembro de 2007, fica reestruturado nos termos desta Lei, com natureza e individualização contábeis, de duração indeterminada, vinculado ao Ministério Público de Sergipe.

CAPÍTULO II
FINALIDADES DO FUNDO

Art. 2º O FEMP/SE tem por finalidade assegurar recursos necessários à modernização, à estruturação, ao aprimoramento e ao funcionamento das atividades institucionais do Ministério Público de Sergipe, a serem aplicados nas seguintes ações:

I — aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinados, incluída a locação de imóveis para uso institucional;

II — aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente;

III — ampliação, modernização e manutenção dos serviços de tecnologia da informação e comunicação, incluindo equipamentos, sistemas, licenciamento de software, infraestrutura em nuvem, inteligência artificial e segurança cibernética, visando a sustentação, inovação e eficiência das atividades institucionais do Ministério Público;

IV — elaboração e execução de programas e projetos de atuação institucional, inclusive nas áreas de proteção dos direitos difusos e coletivos;

V — aquisição, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que proporcionem o acesso de pessoas com deficiência e idosas nos imóveis do Ministério Público, ou a ele destinados;

VI — qualificação e capacitação de membros e servidores, especialmente mediante patrocínio de cursos, pós-graduação, eventos e missões técnicas, nacionais e internacionais;

VII — atividades e despesas da Escola Superior do Ministério Público — ESMP/SE, incluídas a contratação de palestrantes, consultores e especialistas externos;

VIII — pagamento de bolsas e auxílio-transporte para estagiários de nível médio e superior e de pós-graduação, além de residentes, observado o limite de 40% (quarenta por cento) da receita anual efetivamente arrecadada pelo FEMP/SE no exercício, acrescido do superávit financeiro do exercício anterior, excluídas as receitas advindas do Fundo de Reconstituição dos Bens e Direitos Lesados (FRBL);

IX — realização de concursos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público e para o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público;

X — honorários periciais nas ações judiciais em que o Ministério Público figure como parte;

XI — despesas decorrentes de obrigações, convênios ou instrumentos congêneres celebrados junto a órgãos e entidades;

XII — custeio de atividades, ferramentas e programas de inteligência institucional; e

XIII — outras despesas decorrentes de obrigação prevista em lei ou Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, desde que a norma instituidora guarde relação direta com as funções institucionais do Ministério Público.

§ 1º Fica vedada a aplicação de recursos do FEMP/SE em despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério Público.

§ 2º A vedação prevista no § 1º deste artigo não se aplica:

a) às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional de membros e servidores, na forma do inciso VI do *caput* deste artigo; e

b) ao pagamento de bolsas e auxílio-transporte de estagiários e residentes, na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo.

Art. 3º Os recursos transferidos ao FEMP/SE por outros fundos, programas ou instrumentos jurídicos, nos termos da lei de origem, serão aplicados em conformidade com a finalidade prevista no instrumento de origem, desde que compatível com as funções institucionais do Ministério Público.

CAPÍTULO III RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE):

I — dotações orçamentárias próprias consignadas ao FEMP/SE na Lei Orçamentária Anual, créditos suplementares e especiais, nos termos do § 3º do art. 127 da Constituição Federal;

II — recursos transferidos ao FEMP/SE por outros fundos, programas ou instrumentos jurídicos, nos termos da respectiva lei de origem;

III — auxílios, subvenções, doações, legados, contribuições e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, incluídas as provenientes de organismos governamentais, não governamentais, de cooperação técnica e instituições financeiras de desenvolvimento multilaterais e nacionais;

IV — valores provenientes de estudos, análises técnicas e perícias realizadas pelos órgãos e unidades do Ministério Público no exercício de suas atribuições institucionais, bem como de sua atuação autocompositiva;

V — taxas, multas e receitas decorrentes de atividade de fiscalização do Ministério Público;

VI — valores arrecadados em decorrência de inscrição em cursos, seminários, conferências, congressos e demais eventos patrocinados pelo Ministério Público ou pela Escola Superior do Ministério Público de Sergipe (ESMP/SE);

VII — valores arrecadados em decorrência de inscrição em concursos públicos realizados pelo Ministério Público e em processos seletivos de estagiários/residentes;

VIII — receitas oriundas de convênios, contratos e acordos firmados pelo Ministério Público com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX — superávit financeiro apurado no balanço anual do FEMP/SE;

X — remuneração das aplicações financeiras dos recursos do próprio FEMP/SE;

XI — produto da alienação de bens móveis incluídos na carga patrimonial do Ministério Público e de materiais inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis;

XII — valores auferidos pela cessão temporária, permissão de uso ou disponibilização de dependências, imóveis, instalações e serviços de utilidade do Ministério Público a membros, servidores ou terceiros;

XIII — receitas decorrentes de cobrança por reproduções reprográficas realizadas pelo Ministério Público;

XIV — valores recebidos a título de prêmio decorrentes de seguro contratado pelo Ministério Público, destinados à recomposição do bem segurado;

XV — devolução de diárias e passagens aéreas deferidas em exercícios financeiros anteriores e eventualmente não utilizadas por membros e servidores;

XVI — ressarcimento de valores despendidos pelo Ministério Público com cursos, seminários ou missões técnicas quando o membro ou servidor descumprir, sem justa causa, os requisitos legais de permanência ou utilização;

XVII — empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais, observada a legislação vigente; e

XVIII — outras receitas que, por sua natureza, sejam compatíveis com as finalidades institucionais do Ministério Público.

§ 1º As receitas do FEMP/SE não integram o percentual da receita estadual destinado ao Ministério Público, nos termos do art. 127, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos do FEMP/SE devem ser depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica denominada “Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe — FEMP/SE” e remunerados de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à movimentação de recursos decorrentes de convênios, contratos ou outros instrumentos que determinem instituição financeira específica ou forma de desembolso própria.

§ 4º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo, aplicando-se o disposto no art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV

GOVERNANÇA E GESTÃO DO FUNDO

Art. 5º A gestão do Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe (FEMP/SE) e a administração dos seus recursos serão exercidas por um Conselho Gestor, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Secretário-Geral do Ministério Público e por um Procurador de Justiça, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. As atribuições, o funcionamento, a periodicidade das reuniões, o quórum de deliberação e demais aspectos operacionais do Conselho Gestor serão disciplinados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 6º O Conselho Gestor encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça a prestação de contas do FEMP/SE, para análise e deliberação, na forma estabelecida em regulamentação.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA

Art. 7º As informações pertinentes às receitas, às despesas, aos contratos e aos convênios do FEMP/SE serão publicadas mensalmente no portal da transparência do Ministério Público.

Parágrafo único. O relatório anual de execução orçamentária e financeira do FEMP/SE será encaminhado ao Colégio de Procuradores de Justiça e publicado no portal institucional do Ministério Público até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO VI

DESTINAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

Art. 8º O superávit da execução orçamentária das receitas do FEMP/SE, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício subsequente a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO VII

NORMAS DE CONTABILIDADE E CONTROLE EXTERNO

Art. 9º Aplica-se à administração financeira do FEMP/SE, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações; na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e nas demais normas relacionadas à contabilidade e à administração públicas, incluídas as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público sobre gestão orçamentária e financeira.

